

# Uma análise da teoria do estado ambiental de direito à luz das estruturas de poder da globalização econômica: um projeto utópico?

**Bruno Novaes de Borborema**

Procurador Federal lotado na PSF/Chapecó, Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – Turma Especial Chapecó, Especialista em Direito do Estado pela Universidade Federal da Bahia  
E-mail: brunoborborema@agu.gov.br

**RESUMO:** O modelo ocidental de produção causou reflexos nefastos para o meio ambiente. Como resposta ao problema, emerge o modelo teórico do Estado Ambiental de Direito. Ocorre que o Estado encontra-se esvaziado, com reduzido poder de intervenção nas relações sociais, o que permite questionar a aplicabilidade fática dos postulados teóricos daquela mencionada construção conceitual, que se destaca por seu caráter “social”, exigindo a emergência de uma cidadania participativa ecológica de caráter global. Propõe-se, assim, que o Estado seja reinserido como ator central na definição das políticas públicas de prevenção das atividades lesivas ao meio ambiente e no exercício de repressão, mediante a pronta responsabilização da degradação ecológica. Para tanto, importa resgatar uma cidadania ambiental moderna e participativa.

**PALAVRAS-CHAVE:** Meio ambiente. Globalização. Estado. Direito. Estado Ambiental de Direito. Cidadania ecológica.

*An analysis of the theory of state environmental law in light of the power structures of economic globalization: a utopic project?*

**ABSTRACT:** The Western model of production has caused adverse consequences for the environment. In response to the problem, the theoretical model of the State Environmental Law emerged. It happens that the state is emptied, with little power to intervene in social relations, which allows one to question the factual applicability of the theoretical postulates of the mentioned conceptual construction, characterized by its ‘social’ character, calling for the emergence of a participative ecological citizenship of global dimensions. Therefore, this article proposes the reestablishment of the state as the central actor in the definition of public policies that prevent activities detrimental to the environment, and in the exercise of repression through the prompt accountability for ecological degradation. To this end, it is necessary to restore a modern and participative environmental citizenship.

**KEYWORDS:** Environment. Globalization. State. Right. State Environmental Law. Ecological citizenship.

**SUMÁRIO:**

|   |     |
|---|-----|
| 1. introdução .....                             | 286 |
| 2. A globalização econômica e seus efeitos..... | 287 |
| 3. Do Estado Liberal ao Direito Reflexivo.....  | 290 |
| 4. O Estado Ambiental de Direito.....           | 294 |
| 5. Conclusões articuladas.....                  | 298 |
| 6. Referências bibliográficas .....             | 299 |

**1> Introdução**

O tradicional modelo ocidental de produção capitalista, originado com a revolução industrial e consolidado ao longo dos últimos séculos, causou reflexos nefastos para o meio ambiente. Os recursos naturais atingiram grau de degradação avançada, de modo que a civilização se encontra num estágio de evolução em que o perigo é substituído pelo risco e as atividades humanas já não podem ser asseguráveis, ensejando o surgimento de uma “sociedade de risco” global.

Como resposta ao problema, emerge um modelo teórico alternativo de Estado, o Estado Ambiental de Direito, cujo objetivo primordial é alcançar o ideal do desenvolvimento sustentável, mediante a intervenção, em conjunto com a sociedade, na produção e no consumo.

Não obstante, a realidade vigente no contexto da sociedade humana atual, marcada pela irradiação, em todos os campos de racionalidade, dos efeitos da globalização econômica, ocasiona reflexos importantes à teoria do estado e do direito. As estruturas jurídicas caminham em direção a um “direito reflexivo”, cuja principal função é regular o procedimento das trocas econômicas, ao passo que o Estado se vê cada vez mais esvaziado, perante a preponderância dos grandes grupos econômicos e organizações transnacionais.

Assim, vê-se que o Estado, entendido como instituição central regulatória das relações sociais, encontra-se em crise, o que permite questionar a aplicabilidade fática dos postulados teóricos da mencionada construção conceitual (do Estado Ambiental de Direito).

## 2> A globalização econômica e seus efeitos

### 2.1>> Aspectos introdutórios

Inicialmente, para situar o problema, importa caracterizar o instituto da globalização, delineando seu conteúdo e observando os seus efeitos para o Estado e o direito.

Desde o final do século XX, com o fim da guerra fria, a humanidade imergiu, de maneira irreversível, num profundo processo de redefinição dos paradigmas tradicionais vigentes em diversos de seus campos de racionalidade, ensejando uma verdadeira “crise civilizacional” (AZEVEDO, 2008, p. 13), especialmente nos elementos constitutivos do Estado e seus mecanismos regulatórios, que se encontram em fase de “exaustão paradigmática” (FARIA, 2004, p. 13).

A radicalização do processo de globalização econômica fundado no capitalismo neoliberal, impulsionada pela quebra das últimas barreiras políticas decorrentes do conflito leste-oeste com o fim da Guerra Fria (ROTH, 2010, p. 18) e marcada pela superação das fronteiras mercadológicas, assim como a redução do poder de intervenção estatal e o incremento dos mecanismos de troca de informação podem ser considerados causas principais do fenômeno.

Essa nova fase da globalização, que não é um conceito unívoco ou mesmo acontecimento inédito na história da humanidade, se destaca agora por ocasionar uma

**integração sistêmica da economia em nível supranacional, deflagrada pela crescente diferenciação estrutural e funcional dos sistemas produtivos e pela subsequente ampliação das redes empresariais, comerciais e financeiras em escala mundial, atuando de modo cada vez mais independente dos controles políticos e jurídicos ao nível nacional. (FARIA, 2004, p. 52)**

As facetas inéditas desse novo processo em curso, assim, são o extraordinário incremento das interações comerciais e financeiras transnacionais, em que o Estado passa a ser substituído pelas empresas privadas como protagonista das relações internacionais e internas, dando lastro para o surgimento de uma “economia mundo” e, também, a revolução do processo de transmissão da informação, cada vez mais rápido e abrangente, possibilitando que se possa cogitar de uma “sociedade informacional”.

Em razão desta – “sociedade informacional” –, o controle, a dissemi-

nação e a geração da informação especializada passam a incidir sobre a base estrutural do poder político e do poder econômico, ao passo que aquela – “economia mundo” –, por sua vez:

configura um espaço único de ação social, dentro do qual se integram múltiplos processos de produção organizados em torno de uma divisão axial do trabalho (tensão centro/periferia) e de uma divisão social do trabalho, que, juntas, permitem uma incessante acumulação de capital (...) que forja suas estruturas institucionais, políticas e jurídicas (...) motivo pelo qual o Estado, nesta perspectiva, seria antes consequência e não causa do capitalismo. (FARIA, 2004, p. 88)

Essas transformações resultaram em alterações significativas nas estruturas vigentes na sociedade como um todo, especialmente no âmbito do desenvolvimento social, nas formas de participação política, nos paradigmas da ciência do direito e no equilíbrio ecológico.

## 2.2>> Efeitos sociais – A era dos excluídos

Quanto ao desenvolvimento social, os ditames do liberalismo industrial, construídos a partir das revoluções burguesas do século XVII, resgatados e radicalizados pelo neoliberalismo globalizado transformado em capitalismo financeiro, não produziram os resultados propugnados por seus defensores. Ao invés do alardeado aumento da riqueza geral e da divisão dos bens, o que ocorreu foi o recrudescimento da pobreza e da concentração econômica. De acordo com dados da ONU, a pobreza extrema afeta mais de um terço da população mundial, de maneira que a cada 3,6 segundos uma pessoa morre de fome no mundo; todos os anos, seis milhões de crianças morrem de má nutrição antes de completar cinco anos de idade; mais de 2,6 bilhões de pessoas – mais de 40% da população mundial – carecem de saneamento básico. (PNUD, 2010)

As razões para isso podem ser creditadas, precipuamente, ao modo como as trocas econômicas se dão no sistema neoliberal, pautadas por uma relação não linear, pois, conforme destaca Faria (2010, p. 94):

(...) a ‘economia-mundo’ destaca-se, nesta perspectiva analítica, pelas profundas desigualdades e distorções nos intercâmbios comerciais, nos fluxos de pagamentos, nos fluxos tecnológicos, nos fluxos de informações, nas relações entre as economias nacionais e os blocos regionais, nas interações entre os países ‘centrais’, os países ‘semiperiféricos’ e os países ‘periféricos’ e nas articulações

entre os capitais mercantil, financeiro, produtivo e *rentista*.

Não fosse isso suficiente, uma nova preocupação relacionada aos reflexos sociais negativos da globalização apresenta-se no horizonte: a questão dos “refugiados do clima”, cujos efeitos ainda não estão perfeitamente delineados, mas que já permeiam as atuais discussões sobre as alterações climáticas.

### 2.3>> Representatividade e participação política

No âmbito da política, impera a “ética política do negócio” (AZEVEDO, 2008, p. 17), impondo restrições ao exercício democrático do poder. Os partidos políticos perdem sua representatividade à medida que deixam de possuir autonomia decisória, ante a pressão exercida por organismos internacionais e pelo grande capital. Em razão disso, quando chegam ao poder, dificilmente conseguem cumprir as promessas de campanha e seguir a ideologia política partidária.

Os indivíduos, no mesmo passo, são limitados em sua liberdade de pensamento, haja vista que o seu principal meio de (des) informação, a televisão, é dominada por uns poucos grupos, no mais das vezes compromissados com interesses econômicos, o que dificulta ainda mais o exercício do dissenso e da liberdade do pensamento, implicando, por conseguinte, um esvaziamento da democracia.

### 2.4>> Riscos ecológicos

No que tange aos reflexos do processo para o equilíbrio ecológico, a situação é especialmente nefasta, exigindo respostas imediatas e eficazes por parte da sociedade e das instituições políticas.

O modelo de produção capitalista desenfreado, pautado pelo estímulo massivo do consumo e pela busca por novas tecnologias, além do aumento demográfico, ocasionaram consequências de contornos dramáticos para a humanidade, a ponto de, pela primeira vez na história, se cogitar do risco de impossibilidade de manutenção das condições necessárias à vida como decorrência de atividades humanas. Emerge, assim, um novo período histórico da humanidade, no qual a modernidade se converte, na expressão de Beck, em “sociedade de risco” global, num processo que assim descreve:

[A] conversão dos efeitos colaterais invisíveis da produção industrial em conflitos ecológicos globais críticos não é, em sentido estrito, um problema do mundo que nos rodeia – não é o que se denomina uma “problema ambiental” – senão, antes, uma profunda crise in-

stitucional da primeira fase (nacional) da modernidade industrial. (BECK, 2006, p. 51)

Segundo Leite (2008, p. 131-132), essa teoria (da sociedade de risco) se insere como o período posterior à fase industrial clássica, em que a sociedade se conscientiza do esgotamento do modelo produtivo, marcado pelo risco permanente de desastres e catástrofes.

O simples fato do risco, ressalte-se, não é o fato novo a desestabilizar as estruturas tradicionais, pois desde a sociedade industrial já se convivia em alguma medida com os perigos do desenvolvimento. O aspecto inédito é a sua amplitude, extraordinária, e seus efeitos, incalculáveis.

O estágio alcançado pelas atividades industriais e tecnológicas em curso, marca deste período da modernidade, faz com que os riscos enfrentados não mais se submetam a limitação espacial ou temporal, sua responsabilidade não se coadune com conceitos como culpa ou nexos de causalidade, nem seus resultados danosos sejam passíveis de compensação ou securitização (BECK, 2006, p. 120).

Além destas, outras tantas foram as alterações paradigmáticas introduzidas pelo processo de globalização econômica, as quais não serão esmiuçadas em razão dos limites do trabalho. Importa, então, investigar como o Estado e o Direito reagem ao processo.

### 3> Do estado liberal ao direito reflexivo

Ainda que os conceitos não se confundam, como pretendia Kelsen (2009, p. 352), o Estado e o Direito se correlacionam de tal maneira que uma modificação radical na conformação do primeiro, especialmente em seus mecanismos de poder e coerção, implicará necessariamente revisão também dos fundamentos do segundo, afetando sua racionalidade e pressupostos científicos.

Mesmo as teorias dualistas, que apregoam a diferenciação necessária entre Estado e Direito, pautam sua linha de pensamento numa correlação intrínseca entre ambos, seja para propor uma preponderância estatal, seja para propor uma prioridade lógica do direito (WOLKMER, 2003, p. 73). Não por acaso, a ciência do direito tem acompanhado a evolução do Estado e suas alterações, pois “cada época reproduz uma prática jurídica específica vinculada às relações sociais e às necessidades humanas” (WOLKMER, 2003, p. 1).

### 3.1>> Estado liberal e positivismo jurídico

o Estado-nação, nos moldes que se conhecem hoje, encontra origens históricas no Tratado de Westfália, de 1648, cujas instituições logo foram apropriadas pela burguesia, delineando um Estado liberal. Acompanhando o projeto decorrente das revoluções burguesas dos séculos XVII e XVIII, passou a constituir-se instituição política instrumental ao desenvolvimento do livre comércio.

A explicação para o fato é histórica. Anteriormente, no continente europeu, preponderava o regime das monarquias absolutistas, em que as estruturas centrais do poder eram ocupadas exclusivamente por integrantes da nobreza e da elite religiosa, em detrimento da maior parte da população, que vivia nas províncias europeias. O poder era transferido hereditariamente e exercido de maneira despótica pelo monarca, espoliando a burguesia emergente e as demais classes subordinadas. O processo produtivo era estritamente agrícola, exercido pelos vassallos nas grandes propriedades rurais pertencentes à nobreza, não se podendo falar em verdadeiro comércio, ainda excessivamente incipiente.

Com a abertura das novas rotas comerciais, proporcionada pelo desenvolvimento da navegação e do movimento cruzadista, a burguesia se destaca como classe econômica forte e, por consequência, passa a galgar participação nos rumos do Estado e a questionar o poder exercido pela nobreza. Acontecem então as revoluções burguesas, que proporcionam as condições históricas para o desenvolvimento do Estado Liberal, cujo valor primordial é a liberdade individual.

O Direito construído neste contexto, logicamente, é de cunho também eminentemente liberal. Seu paradigma representativo é o positivismo jurídico, fundado numa racionalidade lógico-formal em que as normas buscam fundamento de validade dentro do próprio sistema jurídico. Segundo Wolkmer (2003, p. 2):

**constrói-se, neste sentido, a teoria e a prática jurídicas assentadas sobre uma concepção individualista, patrimonial e científica, em que o Direito expressa o que está na lei escrita e o Estado, a fonte direta e exclusiva de todas as normas sociais válidas.**

O direito passa a servir, primordialmente, como instrumento de proteção do indivíduo ante a intervenção indevida da potestade estatal, com o objetivo primordial de proteção do livre comércio. Liberdade, aqui, se confunde com “liberdade de comércio”.

Emerge, então, uma ciência “purista” do direito, em que a realidade social e os valores vigentes são excluídos das preocupações dos juristas. Seriam, então, fenômenos extrajurídicos, com os quais a ciência do direito não se relaciona. Representativas, neste ponto, são as palavras de Kelsen (2009, p. 1), principal representante e fundador dessa corrente teórica:

Quando a si própria se designa como “pura” teoria do Direito, isto significa que ela se propõe a garantir um conhecimento apenas dirigido ao Direito e excluir deste conhecimento tudo quanto não pertença ao seu objeto, tudo quanto não se possa, rigorosamente, determinar como Direito. Quer isto dizer que ela pretende libertar a ciência jurídica de todos os elementos que lhe são estranhos. (KELSEN, 2009, p. 1)

Esse modelo, entretanto, entra em declínio no início do século XX, em decorrência do surgimento de novas forças sociais e da crise do capitalismo industrial do pós-guerra.

### 3.2>> Estado intervencionista e direito social

Com o desenvolvimento da classe trabalhadora e sua organização política, materializada pela experiência do socialismo real ocorrida após a Revolução Russa de 1917 e a crise europeia após a Segunda Guerra Mundial, trazendo fome e desemprego para a maior parte do continente, o Estado, cuja principal função era, até então, abster-se de intervir na liberdade do cidadão, é chamado a intervir diretamente nas relações econômicas, trabalhistas e sociais.

A busca pelo valor “igualdade” passa ao centro das construções teóricas, exigindo uma participação mais ativa do Estado, inclusive na planificação da economia, convertendo-se de Estado Liberal em Estado Intervencionista. Leciona Wolkmer (2003, p. 8) que, nesta fase, “o capitalismo concorrencial evolui para a dinâmica financeira e monopolista, e a crise do modelo liberal de Estado possibilita o nascimento do Estado do Bem-Estar Social.”

Nesse passo, surge o Direito Social, pautado, basicamente, pelo retorno do valor justiça para dentro do fenômeno jurídico, fazendo com que a legitimidade seja buscada fora das normas positivas. O sistema deixa de ser autorreferente e passa a dialogar com os fenômenos sociais, antropológicos etc.

Ensina Faria (2004, p. 275) que as leis produzidas nesse sistema, “em vez de se cingirem apenas à definição das ‘regras do jogo’, são especialmente concebidas para modificar os resultados desse jogo,



alterando implicitamente suas regras”. Esse é um sistema que reclama, portanto, grande poder estatal de intervenção na economia e nas relações sociais.

Ocorre, todavia, que, com a perda da centralidade do Estado trazida com a mundialização econômica, antes mencionada, esse modelo de Estado (Intervencionista) e de Direito (Social), perde viabilidade fática.

O Estado não possui mais condições materiais de intervir nas transações comerciais, nas relações trabalhistas, na produção e no consumo, que se convertem em questões planetárias, se mantendo fora da incidência de qualquer ordem soberana.

Por conseguinte, conclui-se que os paradigmas da ciência do direito construídos pela modernidade, tanto na fase do Estado Liberal (séculos XVIII e XIX) quanto no Estado Social (séculos XIX e XX), já não produzem as respostas necessárias à solução dos novos problemas que se apresentam ante a realidade atual. (ROTH, 2010, p. 16-19) O fenômeno jurídico encontra-se, assim, “frente ao desafio de encontrar alternativas para a exaustão paradigmática de seus principais modelos teóricos e analíticos”. (FARIA, 2004, p. 15)

O direito, como consequência, estaria diante de um “trilema regulatório”, formado pelas seguintes questões:

(a) progressiva “indiferença recíproca entre o direito e a sociedade”; (b) tentativa de “colonização da sociedade por parte das leis”; e (c) crescente desintegração do direito por parte da sociedade. (FARIA, 2004, p. 137)

Nesse contexto é que emerge a teoria do “direito reflexivo”, buscando construir um sistema jurídico da globalização, partindo da constatação do esvaziamento do poder estatal de intervenção na sociedade.

### 3.3>> O “não-estado” e o direito reflexivo

Argumentando a impossibilidade real de manutenção do paradigma do “direito social”, propõe-se um fenômeno jurídico estritamente procedimental, cuja função primordial é tão somente articular os microsistemas jurídicos diferenciados surgidos dentro dos diversos subsistemas que ganham autonomia no contexto mundial, servindo basicamente para regular e proteger as relações comerciais e econômicas da “economia mundo”.

Seu pressuposto é o da perda, pelo Estado-nação, do seu posto de estrutura central na função da regulação social e do exercício do poder, tanto interna quanto externamente. Muito embora ainda reúna, formalmente, o exercício soberano de sua autoridade interna, na prática, a maioria dos entes estatais não mais consegue realizar autonomamente seus objetivos, trazendo o problema da ruptura entre a soberania formal do Estado e sua autonomia decisória (FARIA, 2004, p. 23). Como consequência, as estruturas regulatórias do Estado perdem seu poder diretivo e passam a atuar unicamente como instrumentos de coordenação dos interesses econômicos.

O fundamento de legitimação do poder estaria calcado na emergência de uma “democracia organizacional”, cujo eixo central se transfere da cidadania para o espaço da produção, calcada na necessidade do “equilíbrio ecológico” do sistema econômico e na ideia de uma “consciência global”, gerada espontaneamente a partir daquela necessidade (FARIA, 2004, p. 222).

Essa norma continua se originando dentro das instituições do Estado, mas se caracteriza agora por um baixo grau de coercibilidade, aspirando tão somente promover uma integração sistêmica dos centros de poder, neutralizando uma propensão natural deste de agir de maneira desintegradora. O postulado básico é a complexidade da sociedade atual, partindo de uma perspectiva sistêmica, que a impede de ser regulada de acordo com os modelos normativos tradicionais dos Estados liberal e intervencionista.

Segundo Faria (2004, p. 193), para os autores desta construção teórica, não restaria alternativa ao sistema jurídico, senão aceitar a autonomia dos outros sistemas, abstenendo-se da intenção de regular diretamente os comportamentos sociais. Restaria erigir um sistema limitado a estabelecer as condições necessárias para a operatividade autônoma de cada um dos subsistemas.

#### 4> O estado ambiental de direito

Dentro desse contexto, de falência do Estado e da perda do poder coercitivo do direito, é que se situa a proposta do Estado Ambiental de Direito, permitindo questionar sua viabilidade prática.

Não se pode negar que a construção teórica do direito reflexivo está consentânea com a realidade vigente, refletindo de maneira fidedigna as estruturas jurídicas formadas pela “economia mundo”. A aceitação acrítica de seus conceitos, fundamentos e instrumentos, entretanto, implica compactuar com a realidade anteriormente

referida, tornando seus adeptos cúmplices dos resultados que têm sido produzidos pela globalização econômica e pelo capitalismo neoliberal, de exclusão social e extremo desequilíbrio ecológico.

Importa, assim, buscar uma racionalidade diferente, comprometida com a mudança da sociedade, trazendo de volta o ser humano e o meio ambiente para o centro das preocupações jurídicas.

#### 4.1>> Conceito e perspectivas

O Estado Ambiental de Direito é definido por Ayala e Leite (2010, p. 37), como

um conceito de cunho teórico-abstrato que abrange elementos jurídicos, sociais e políticos na persecução de uma condição ambiental capaz de favorecer a harmonia entre os ecossistemas e, consequentemente, garantir a plena satisfação da dignidade para além do ser humano.

Trata-se, sem dúvidas, diante dos desafios antepostos pela realidade, de um projeto utópico, pois os mecanismos de opressão do sistema vigente são muito bem articulados, indicando as dificuldades que se apresentarão ao novo projeto. Reconhecendo estas dificuldades, prosseguem:

Em horizonte de fim de século, na reconfiguração das forças políticas de um mundo marcado por desigualdades sociais, empobrecimento das maiorias e pela degradação ambiental em escala planetária, a construção de um Estado do Ambiente parece uma utopia, porque sabe que os recursos ambientais são finitos e antagônicos com a produção de capital e consumo existentes (AYALA; LEITE, 2010, p. 28).

Em razão de constituir construção teórica recente, em fase de definição de conceitos e postulados, não se podem descrever os exatos contornos do modelo proposto. Não obstante, dois aspectos de natureza propositiva e interdependentes ressoam essenciais, merecendo destaque. De um lado, o seu caráter “social”, a implicar o retorno da participação ativa do Estado na proteção do meio ambiente, e, de outro, a necessidade da emergência de uma cidadania participativa ecológica de caráter global.

#### 4.2>> Os princípios ambientais da responsabilização e da cooperação

Em relação ao primeiro aspecto, importa mencionar que sua importância decorre da ineficácia com que as atuais estruturas de poder enfrentam os riscos ecológicos. A alarmante situação em que o mundo se encontra, afetado diuturnamente pelos efeitos catastróficos do aquecimento global e por acidentes ecológicos cada vez mais graves e de repercussões extraordinárias, sem que medidas sérias de prevenção sejam adotadas, demonstra que a transferência do poder decisório para os grupos econômicos merece reflexão e busca por alternativas.

Propõe-se, assim, que o Estado seja reinserido como ator central na definição das políticas públicas de prevenção das atividades lesivas ao meio ambiente e no exercício de repressão, mediante a pronta responsabilização da degradação ecológica. Emerge aqui, portanto, a importância do reconhecimento e respeito aos princípios do direito ambiental da prevenção/precaução e da responsabilização, como elementos indissociáveis e essenciais do sistema de proteção ambiental.

Ademais, em face da constatação de que os efeitos das atividades ambientalmente danosas não se restringem aos limites territoriais do Estado-nação, ações efetivas de proteção ao meio ambiente exigem, em complemento aos mecanismos internos, instrumentos de integração sistêmica supranacionais de controle e proteção dos danos ao equilíbrio ecológico. Por isso, o princípio da cooperação é incluído pelos teóricos do tema como um dos princípios estruturantes do Estado Ambiental (CANOTILHO; LEITE, 2008, p. 168-169). De acordo com esse princípio, as nações devem buscar mecanismos de cooperação, mediante troca de informações, unificação de normas e instrumentos uniformes de proteção, nas atividades de proteção ao meio ambiente.

Essa tarefa se torna de difícil viabilização prática quando se remonta à situação que vive atualmente o Estado, de perda massiva da soberania e do poder de intervenção das atividades produtivas, evidenciando o caráter utópico de qualquer formulação que sugira o retorno a um Estado social (FARIA, 2004, p. 283).

A resposta a essa indagação remete ao segundo fator que exerce papel primordial na formação da proposta alternativa de racionalidade do poder estatal: o cidadão.

#### 4.3>> A cidadania ecológica e participativa

Partindo-se do pressuposto de que o Estado, o direito e a economia são construções culturais que deveriam servir ao incremento das condições de vida humana, é possível imaginar que seus postulados permitam uma perene redefinição e busca por alternativas melhores, sempre dependentes, em última análise, da vontade do indivíduo.

Por isso, a concretização do Estado Ambiental perpassa pela “tomada de consciência global da crise ambiental, em face das exigências de uma cidadania moderna e participativa”. (AYALA; LEITE, 2010, p. 39)

É importante salientar, nesse aspecto, que, como resposta ao caos social produzido pela pós-modernidade, já existem diversos movimentos insurgentes que paulatinamente ganham corpo, destacando-se, em razão do caráter mundializado do bem protegido, aqueles comprometidos com a causa ecológica. São movimentos sociais com uma nova roupagem, comprometidos agora com causas e valores ao mesmo tempo locais e globais, muitas vezes desvinculados dos espaços territoriais nacionais. Leciona Wolkmer (2009, p. 213) que:

as novas exigências globalizadas e os conflitos em espaços sociais e políticos periféricos, tensos e desiguais, tornam, presente-mente, significativo reconhecer, na figura dos novos movimentos sociais, uma fonte legítima de engendrar práticas descentralizadas de justiça alternativa e direitos emergentes, bem como viabilizar práticas legitimadoras de resistências ao desenfreado processo de desregulamentação e desconstitucionalização da vida.

Potencializar essa nova forma de cidadania, desconectada das amarras do processo eleitoral, que passa a agir de maneira direta nas definições das principais questões em debate, torna-se essencial para a construção do Estado Ambiental.

Trata-se, por conseguinte, de uma nova etapa no desenvolvimento da concepção do direito ao meio ambiente equilibrado, em que, além de representar um direito fundamental, torna-se “dever” do cidadão.

Essa nova concepção conceitual, diga-se, supera uma visão de mundo puramente biocêntrica, fundada numa *deep ecology*, que propõe atribuir às preocupações com o meio um valor superior ao bem-estar humano, como pode parecer à primeira vista. O equilíbrio ecológico, nessa perspectiva, deve servir como um meio, um pressuposto para a garantia de uma vida digna para todos, partindo da premissa de que o homem e o meio ambiente que o circunda são elementos indissociáveis, numa perspectiva fundada numa visão antropocêntrica alargada.

## 5> Conclusões articuladas

- a) A globalização econômica vem produzindo efeitos nefastos para o desenvolvimento social, a participação política e, especialmente, para o equilíbrio ecológico do planeta, ocasionando verdadeira crise civilizacional;
- b) O Estado e o direito, sendo instituições que possuem uma relação intrínseca, foram também diretamente afetados pelas mudanças em curso na sociedade pós-moderna. O Estado liberal e o seu direito positivista, assim como o Estado de Bem-Estar social e o seu direito social, estão diante de uma crise paradigmática, fundada basicamente na perda da centralidade do poder estatal, substituído pelos grandes grupos econômicos e organismos internacionais;
- c) Emerge, nesse contexto, a teoria do “direito reflexivo”, que descreve as novas instituições jurídicas surgidas com a globalização econômica, propondo um direito meramente processual, com baixo grau de coercitividade e comprometido unicamente com a promoção da integração dos diversos centros de poder em gestação;
- d) Aquele modelo teórico, entretanto, embora realista, não deve ser aceito de modo acrítico pelo jurista comprometido com a evolução da sociedade humana e o bem comum, pois acaba por legitimar as estruturas de poder vigentes e as injustiças cometidas em seu nome;
- e) Como alternativa, propõe-se o desenvolvimento do Estado Ambiental de Direito, fundamentado na inserção da dignidade humana e do meio ambiente como objetivos fundamentais do Estado;
- f) O projeto é ambicioso diante da realidade fática em que se encontra o mundo globalizado, exigindo o retorno do poder interventor estatal, há muito perdido;
- g) O alicerce primordial, que torna possível a implementação efetiva dos postulados teóricos propostos, é a emergência de uma cidadania ecológica participativa.

## 6> Referências bibliográficas

AZEVEDO, Plauto Faraco. Ecocivilização. São Paulo: RT, 2008.

BECK, Ulrich. La sociedade del riesgo global. Traduzido para o espanhol por Jesus Albores Rey. Madri: Siglo XXI, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FARIA, José Eduardo. O Direito na Economia Globalizada. São Paulo: Malheiros, 2004.

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Dano ambiental: do individual ao coletivo extra patrimonial. 3. ed. São Paulo: RT, 2010.

PNUD. PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. Millennium Project. Disponível em <<http://www.pnud.org.br/milenio/numeroscrise.php>>. Acesso em: 19 abr. 2010.

ROTH, André-Noel. O Direito em Crise: Fim do Estado Moderno? In. FARIA, José Eduardo. (Org.) Direito e Globalização Econômica: Implicações e Perspectivas, São Paulo: Malheiros, 2010.

WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. Sociedade, Estado e Direito. 4. ed. São Paulo: RT, 2003.